

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelos cartórios do Município de Cuiabá/MT, dos casos de gratuidade, isenção ou redução previstos em lei para serviços notariais e registrais.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica estabelecido que o Poder Executivo determinará aos cartórios de notas e de registros situados no Município de Cuiabá/MT a divulgação, de forma clara, acessível e visível, dos casos de gratuidade, isenção ou redução de emolumentos assegurados em lei.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deverá:

- I – Ser realizada em local de fácil visualização e acesso ao público, nas dependências físicas dos cartórios;
- II – Constar, obrigatoriamente, nos meios eletrônicos de atendimento dos cartórios, como sites e aplicativos, quando existentes;
- III – Utilizar linguagem simples e acessível, com exemplos práticos e indicação expressa da base legal;
- IV – Incluir, sempre que possível, cartilhas ou materiais explicativos sobre os direitos dos cidadãos à gratuidade, isenção ou redução dos serviços.

Art. 3º Os cartórios deverão manter disponível lista atualizada dos documentos exigidos para o reconhecimento do direito à gratuidade, isenção ou redução, bem como os procedimentos necessários para sua solicitação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como **finalidade assegurar que a população do Município de Cuiabá/MT tenha amplo conhecimento sobre os direitos de gratuidade, isenção ou redução de custas nos serviços notariais e registrais**. Diversas legislações federais e estaduais já estabelecem hipóteses em que tais serviços devem ser prestados gratuitamente ou com valores reduzidos, especialmente quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Na prática, contudo, muitos cidadãos deixam de exercer esses direitos por simples desconhecimento. A proposta busca suprir essa lacuna, garantindo maior **transparência, cidadania e acesso à justiça**, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Importa destacar que os cartórios, ainda que funcionem sob regime de delegação a particulares, prestam



serviço público, sendo, portanto, obrigados a observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). A ausência de informações claras sobre os direitos de gratuidade e isenção constitui violação a esses princípios e, na prática, restringe o acesso da população mais carente a serviços essenciais.

Ademais, a medida reforça o compromisso do Poder Público com a promoção da igualdade de acesso a serviços indispensáveis ao exercício da cidadania, como registros civis, lavratura de procurações, averbações e outros atos notariais relevantes.

Dessa forma, a **iniciativa não gera despesas obrigatórias ao Executivo**, pois apenas disciplina a forma de **divulgação de direitos** já garantidos em lei, cabendo aos cartórios a adoção de medidas de publicidade, de baixo custo e alta relevância social.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios **“legislar sobre assuntos de interesse local”**. O projeto em tela insere-se exatamente nessa competência, pois trata da transparência de serviços prestados no território municipal, garantindo que os cidadãos de Cuiabá conheçam direitos já assegurados pela legislação.

Além disso, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá conferem aos vereadores a prerrogativa de apresentar proposições legislativas que versem sobre matérias de **interesse público e social**, desde que não impliquem criação de despesa obrigatória ao Poder Executivo ou alteração da estrutura administrativa municipal.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a legitimidade do Legislativo municipal para editar leis que estabeleçam deveres de publicidade e informação a concessionárias de serviços públicos e demais delegatários, justamente porque **tais normas visam resguardar direitos básicos do cidadão e promover o interesse local**.

Dessa forma, não há vício de iniciativa, estando o projeto em plena conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, convicto de que sua aprovação representará mais um passo importante na construção de uma Cuiabá mais justa, transparente e cidadã.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de agosto de 2025

Jean Barros - PSB

Vereador(a)

